

Proc. 5.935/38

(CJT-83/41)

1941

OM/EV

Ao empregador a lei permite
suspender, disciplinarmente,
o seu empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Paulo Henrique Losada opõe embargos ao acórdão da antiga Primeira Câmara, de 11 de julho de 1938, que não conheceu da reclamação oferecida pelo embargante contra o ato da diretoria do Lloyd Brasileiro, que suspendeu o mesmo embargante por 90 dias, como medida disciplinar, com perda dos vencimentos:

R E L A T Ó R I O

A Delegacia do Trabalho Marítimo encaminhou ao Conselho Nacional do Trabalho este processo relativo à reclamação formulada pelo Comandante Paulo Henrique Losada contra o Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional. Reclama contra o ato que o suspendeu das suas funções por 90 dias, com perda de vencimentos, afim de responder a inquérito para apurar as causas do abalroamento do vapor "Alegrete", então sob o seu comando, na Argentina.

Ouvindo o Lloyd Brasileiro, a fls. 13, este informou que se tratava de suspensão "por medida disciplinar".

Ouvindo o reclamante, este, a fls. 16 declarou que a sua suspensão não fôra "por medida disciplinar", mas "por motivo do abalroamento do vapor "Alegrete", então, sob o seu comando".

E observa que este ato "só seria admissível, por falta gravíssima" formando o inquérito regulamentar levado ao conhecimento do "Capitão do Porto"

Em seguida, diz que o seu desembarque se dera

suspensão do serviço, mas sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada pelo Conselho Nacional do Trabalho".

Como se vê, a suspensão sendo por 90 dias, como foi a do reclamante, só lhe pode ser benéfica.

Bem poderia ter sido maior, como a lei faculta.

Esse limite de 90 dias para a suspensão é contra o empregador e se deve à jurisprudência do C.N.T., que só encontra base no art. 99 do decreto 24.615 de 9 de julho de 1934, regulando a estabilidade dos bancários:

"Considera-se demitido o empregado suspenso por mais de 90 dias, sem vencimentos ou com redução dos mesmos".

Por analogia vem daí a proibição da suspensão por mais de 90 dias, porque seria demissão...

O Lloyd Brasileiro teve ciência dos embargos e declarou que a falta do reclamante era "daquelas para as quais a pena indicada é a demissão", entretanto, têm lançado mão, algumas vezes, da suspensão, atendendo ao tempo de serviço e à conduta anterior".

A Procuradoria pediu prova de nacionalidade. Foi dada a de brasileiro nato, a fls. 30.

Afinal, a Procuradoria pelo seu auxiliar técnico, dr. Allyrio de Salles Coelho, manifestou-se achando, de início, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal, articulando matéria velha já debatida".

Quanto à legalidade da suspensão, cita o art. 89 e seu parágrafo 1º, que autoriza a suspensão por falta grave". E conclui:

"Em face das normas legais acima transcritas é evidente ser o E. Conselho incompetente para julgar a matéria, tanto mais quanto lícito é não se duvidar da Empresa, quando a

fls. 13, posteriormente, afirma ter sido a medida imposta puramente por disciplina".

Opino pelos motivos expostos, sejam refutados os embargos, mantida a inatacável decisão de fls. 19".

O reclamante, apega-se no ofício de fls. 13 da reclamada que dá como motivo para a sua suspensão a disciplina, mas na sua caderneta se fala em suspensão "até à conclusão do inquérito referente ao abalroamento" fls. 8.

Ora o ofício não destrói a caderneta. Ao contrário, completa-a, de vez que diz qual foi a falta cometida.

Caderneta - "suspensão sem vencimentos, por 90 dias, até conclusão do inquérito referente ao abalroamento havido na Argentina, com o vapor "Alegrete".

Ofício - "por medida disciplinar".

Como negar que não é por disciplina a suspensão de um comandante que abalroou o navio sob seu comando?

Como negar, ainda, que o abalroamento de um navio não constitui falta grave e até gravíssima?

Nem ao menos o reclamante dá a culpa do abalroamento ao subalterno, que estivesse de serviço, porque a responsabilidade é sua: maximé em um porto, onde a sua presença no passageio do comando é obrigatória.

O Conselho Pleno "em sessão de 17 de outubro de 1940 converteu em diligência este processo, afim de que o interessado informe se o Tribunal Marítimo teve oportunidade de apreciar o caso de abalroamento do navio Alegrete".

O Sindicato Nacional do Centro dos Capitães da Marinha Mercante enviou uma certidão daquele Tribunal, informando negativamente.

Novamente a Procuradoria, pelo sr. dr. Allyrio de

M. T. C. - JUSTIÇA DO TRABALHO

Salles Ceelho, se manifestou, mantendo o seu parecer anterior,

Isto posto,

CONSIDERANDO que nos presentes embargos se discute matéria de direito;

CONSIDERANDO que há documento novo, tal seja a certidão do Tribunal Marítimo;

CONSIDERANDO que o abalroamento de um navio é, para o seu comandante, falta gravíssima, causa bastante de demissão, quanto mais de suspensão, disciplinar;

CONSIDERANDO que o embargante reclama contra a sua suspensão por 90 dias sem vencimentos, o que a lei permite;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de 6 votos, desprezar os presentes embargos, para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941

a) Araujo Castro

Presidente

a) Ozéas Neta

Relator

a) Norval Lacerda

Procurador

Assinado em 22/11/41

Publicado no Diário Oficial em 5/12/41